



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600386-54.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600386-54.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA PREFEITO,  
ELEICAO 2024 TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PILAR. PROPAGANDA IRREGULAR. APARATO ELETRÔNICO COM EFEITO OUTDOOR. DIVULGAÇÃO NAS REDES

SOCIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

#### I- Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos condenados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, diante da utilização de painel de LED, configurando efeito visual de outdoor.

#### II- Questão em Discussão

2. A configuração de propaganda irregular pelo efeito visual de outdoor, ainda que transitório e para transmissão de evento político.

3. A possibilidade de aplicação de multa diante da infração constatada.

#### III- Razões de Decidir

4. A legislação eleitoral proíbe expressamente a propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, independentemente do local de instalação e transitoriedade (art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e art. 26, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019).

5. A jurisprudência do TSE reafirma que o impacto visual é o critério determinante para a infração, não sendo necessária a estrutura típica de outdoor. Mantida a multa aplicada.

#### IV- Dispositivo e Tese:

6. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a infração e aplicou a penalidade.

*Tese de julgamento:* "A propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, ainda que instalada de forma transitória e para transmissão de evento político, caracteriza infração às normas eleitorais e sujeita a parte infratora às penalidades previstas."

*Jurisprudência relevante citada:* TSE - AgR-REspEl nº 060095395 - Boa Vista/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 03/10/2024; TSE - AgR-REsPEl 0605882-53.2022.6.13.0000, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. em 07.03.2024; TSE - REspEl nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11/02/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada por THAIS VIANA DE MENDONÇA CANUTO, e condenou os recorrentes ao pagamento de multa, vez que entendeu configurado o efeito visual de outdoor na propaganda questionada.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a utilização de telão de LED durante a convenção partidária não configura irregularidade. Argumenta, ainda, o caráter temporário da utilização do artefacto e veiculação das imagens, bem como a ausência de comprovação das dimensões do telão. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10318281).

Em seu parecer (Id 10324992), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relato.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por propaganda irregular e condenou os recorrentes no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos Representados, ainda que tenha sido utilizado durante a realização de comício.

De fato, conforme demonstram as imagens juntadas com a postulação autoral, verifica-se a utilização de um telão eletrônico exibindo o slogan de campanha e o número dos candidatos, o que extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação. Vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (Omissis)

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (grifado)

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.(grifado)

Quanto a alegação dos recorrentes de que o telão servia para transmitir o evento da convenção para escolha dos candidatos, não foi a essa a situação retratada nas imagens anexadas, onde se observa o slogan e o número dos candidatos, bem como diante do posicionamento do telão, voltado para a rua e visível aos transeuntes não participantes do evento.

Nesse ponto, faço destaque aos que consignado na sentença de 1º grau:

*"(...)No caso dos autos, ficou comprovado, por meio das provas anexadas (vídeos e fotos), que os representados veicularam propaganda eleitoral em outdoor eletrônico no comício "Rolê com a Tia",*

realizado em logradouro público do município de Pilar/AL. O telão exibia o slogan de campanha e o número dos candidatos, extrapolando a mera retransmissão do evento político.

O argumento de que a utilização se deu de forma transitória não merece acolhida. A legislação eleitoral busca evitar desigualdade na disputa eleitoral, sendo irrelevante a posição do equipamento ou a duração da veiculação, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

(ç)

De mais a mais, os representados não demonstraram que o telão se restringiu à retransmissão do comício em tempo real. Pelo contrário, as provas anexadas evidenciam que o equipamento foi utilizado para exposição de elementos gráficos de campanha, configurando propaganda irregular de impacto visual desproporcional, conforme entendimento jurisprudencial a seguir selecionado:

*Ementa. [ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. TELÃO. PAINEL ELETRÔNICO. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. USO. IMPOSSIBILIDADE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE RESTRINGIU À MERA REPRODUÇÃO DO COMÍCIO NO PALANQUE, HAVENDO, NA OCASIÃO, VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE OBRAS PÚBLICAS, JINGLE DA CAMPANHA, NÚMERO DOS REPRESENTADOS QUE CONSTARIA NA URNA ELETRÔNICA. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA DISPUTA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO](#)*

*.1. A doutrina e a jurisprudência eleitorais têm admitido o uso de telão em atos de campanha eleitoral, desde que restrito à retransmissão de imagens do próprio comício, servindo, assim, para colocar o candidato em evidência, expondo suas ideias e propostas políticas, de sorte, que tal utilização não contraria a legislação eleitoral. 2. No caso, a difusão de propaganda eleitoral em comício por meio de telão/painel eletrônico, equiparado a outdoor, ofende a norma proibitiva do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, pois a veiculação de supostas realizações do então prefeito e candidato à reeleição, além de imagens de obras públicas que realizou na condição de gestor municipal, o jingle de sua campanha, bem como o número dos representados que constaria na urna eletrônica, evidenciam o intuito de convencer o eleitorado de que são os mais aptos a administrar o Município, desequilibrando a disputa eleitoral, violando, assim, o princípio da isonomia.(ç) 4. [Recurso conhecido e provido parcialmente](#). (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe TRE-SE - Recurso Eleitoral: RE 32260 ILHA DAS FLORES - SE)(...)"*

Nessa toada, o impacto visual do meio de propaganda é incontestável, vez que ocupava praticamente todo o fundo do palco e em dimensões superiores a 0,5m<sup>2</sup>, causando efeito publicitário de outdoor.

Nesse ponto, cabe destacar que a aplicação de multa é possível ainda que a propaganda tenha sido veiculada durante a realização de comício/convenção partidária, haja vista que a proibição contida no art. 39, §8º da Lei das Eleições não traz exceções. Acerca do tema, trago à baila o recente julgado do colendo TSE, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA**

IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial, mantendo, em consequência, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) mediante o qual, desprovido recurso eleitoral, foi confirmada a condenação do agravante, então candidato ao cargo de governador do Estado de Minas Gerais, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular descrita no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização de artefato com efeito visual semelhante a outdoor. 2. Conforme se extrai da leitura do acórdão regional, o material questionado na representação consistiu na projeção a laser, na fachada de um prédio, do nome e número do candidato, durante comício, provocando o proibido efeito de outdoor. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura propaganda irregular o uso de engenhos que, devido às suas características, causam impacto visual de outdoor. 4. A mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não impossibilita a incidência dos arts. 39, § 8º, da Lei das Eleições e 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedentes. (...) (destaques nossos) (AgR-REsPEI 0605882-53.2022.6.13.0000, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. em 07.03.2024)

Por relevante, devo registrar que, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que "*é o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito*" (ED-AgR-REspEI 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, o artefato (*outdoor*) passou a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. (...).3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "*para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.*" (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).(ç)5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento.(TSE - REspEI nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Consta no acórdão regional que o agravante é reincidente na prática de propaganda irregular, conforme se depreende do Processo n. 0600928- 82.2022.6.23.0000 - também pelo uso de artefato com efeito outdoor -, e possui alto poder aquisitivo, a justificar a majoração da multa aplicada, não havendo falar, portanto, em

ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil. 2 . Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da propaganda irregular estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte Superior. 4. A modificação das conclusões do Regional - para entender que a bandeira de grandes dimensões, estendida em gramado de espaço público, não era perceptível aos transeuntes e, por isso, não pode ser equiparada a outdoor -, como pretende o agravante, demandaria que este Tribunal revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Destacamos) (TSE. AgR-REspEl nº 060095395 - Boa Vista/RR. Rel. Min. Kassio Nunes Marques. Publicação: 03/10/2024) (Grifei)

Esse foi o mesmo entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

*"O caso trouxe à exame a utilização de telão LED em evento intitulado "Rolê com a Tia", em benefício da candidatura dos Recorrentes, ocorrido na Praça Chão do Pilar, município de Pilar/AL, conforme demonstra a imagem a seguir (Id. 10318256):*

(i)

*Como se vê, quando comparada a tela exibida com as pessoas posicionadas à sua frente, aparenta tratar-se de painel de grandes proporções, com capacidade para ser visualizado a longa distância e causar grande impacto visual.*

*Embora aleguem os Recorrentes que o objeto em questão teria sido utilizado durante a convenção para escolha de candidatos, nos vídeos acostados é possível perceber que o palco foi montado voltando-se para a rua, permitindo a visualização das imagens exibidas no telão inclusive por pessoas que não faziam parte do evento.*

(...)

*Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença combatida por seus próprios fundamentos."*

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a propaganda utilizada estava em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que aplicou multa aos representados.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do

recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator